SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004899-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Fernando Prado Correa

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Fernando Prado Correa** em face do **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP**, alegando que foi instaurado procedimento de cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (P.A. nº 189/2016), pois teria cometido infração de trânsito no período em que cumpria a penalidade de suspensão. Relata ter apresentado defesas administrativas, sustentando não ter havido flagrante na condução de veículo automotor, bem como não ser ele o proprietário do automóvel que foi autuado, motivo pelo qual não poderia a Administração aplicar-lhe a penalidade de cassação do direito de dirigir. Requer sejam declaradas nulas as decisões administrativas proferidas no Processo Administrativo nº 189/2016, posto que desacompanhadas da motivação e fundamentação do ato administrativo.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/60.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 61/62).

Citado (fl. 67), o requerido apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva, pois o auto de infração que deu origem ao processo de cassação foi lavrado pelo Departamento de Estrada de Rodagem - DER. No mérito, sustentou a regularidade do processo de cassação instaurado contra o autor e informou que, além do processo administrativo questionado, existem outros, também de cassação, instaurados contra ele e que ainda não foram finalizados. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 114/116).

Veio aos autos informação de que na data da infração o veículo encontravase registrado em nome de Zuleika Maria Alves Pereira Correia (fl.130).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, em relação à anulação das decisões proferidas no processo administrativo de cassação, é inequívoca a sua legitimidade.

No mérito, ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

De plano, anote-se que <u>a questão controversa é referente à falta ou deficiência de motivação das decisões que, em processo administrativo, aplicou ao autor a cassação do seu direito de dirigir veículos automotores.</u>

Pois bem.

Consta dos autos que o autor foi penalizado com a cassação do direito de dirigir veículos automotores, porque teria praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor na vigência da suspensão, nos termos do artigo 263, I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os documentos trazidos aos autos, deixam patente a regularidade do processo administrativo questionado nestes autos e, por consequência, do ato administrativo que seguiu todos os trâmites legais. Com efeito, as decisões proferidas nos procedimento administrativo (fls. 29, 46 e 58/60), embora de modo sucinto, são decorrência lógica e lastreada em lei, consequência do fato de o condutor ter praticado infração de trânsito na condução de veículo automotor, na vigência da suspensão.

Desta forma, não prospera a alegação de inexistência de motivação nas decisões proferidas na seara administrativa para a imposição da penalidade, vez que, quando da notificação de instauração de processo administrativo, o autor teve ciência de todos os elementos pertinentes à aferição da sanção. Tais informações são suficientes para se verificar a legalidade do ato, bem como exercer o contraditório.

Por fim, nota-se que o autor não questiona o auto de infração relacionado com à instauração do procedimento administrativo, sendo oportuno ressaltar que a infração imputada pelo DER (fl.24) somente perante ele pode ser questionada, pois é quem suportará os efeitos de eventual anulação.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e IMPROCEDENTE o pedido, em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo- DETRAN.

Deixo de arbitrar verba honorária, por ser incabível na espécie (artigo 55, da Lei n. 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 01 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA